

Processo: 1.0000.20.536726-1/002
Relator: Des.(a) Moreira Diniz
Relator do Acórdão: Des.(a) Moreira Diniz
Data do Julgamento: 12/07/2023
Data da Publicação: 03/08/2023

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRÉVIO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - ARTIGO 13-A COMBINADO COM ARTIGO 10-A, DO ANEXO VII, DO RICMS - QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DE DECRETO ESTADUAL - ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO - CONFRONTO COM LEI FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Tendo em vista que o acórdão do Órgão fracionário apontou fundamentos que, no seu entender, justificam a inconstitucionalidade da norma, fica afastada a preliminar de não conhecimento da arguição de inconstitucionalidade por ausência de juízo de prelibação.

- Não é cabível incidente de inconstitucionalidade que tem como objeto norma de decreto regulamentar, porque este não retira seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal. Ademais, o parâmetro no controle concreto de constitucionalidade não é a lei federal e sim a Constituição.

ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.20.536726-1/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR ARMANDO FREIRE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG - INTERESSADO(S): LAMBRIS CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP, ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR, E NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

DES. MOREIRA DINIZ
RELATOR

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 1ª. Câmara Cível no julgamento da apelação cível nº. 1.0000.20.536726-1/001, a qual fora aviada por Lambris Calçados e Complementos Ltda. contra sentença que rejeitou os embargos opostos à execução promovida pelo Estado de Minas Gerais.

Na arguição, o Órgão suscitante afirma, em síntese: que "a questão em debate perpassa pela regularidade, ou não, do auto de infração que enseja a execução do crédito tributário", "porque o apelante questiona a constitucionalidade das normas estaduais que determinam a disponibilização de informações dos contribuintes ao fisco, através das administradoras de cartões de crédito e débito, sem o devido procedimento prévio que autoriza a flexibilização do sigilo bancário"; que, na inteligência do artigo 6º. da lei complementar 105/2001, cuja constitucionalidade já fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, "é possível a requisição de informações a respeito de documentos, livros e registros de instituições financeiras, para a apuração de débitos fiscais, desde que atendidos certos requisitos", dentre eles a existência de um processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; e que o artigo 13-A, combinado com o artigo 10-A, do anexo VII, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - preveem um procedimento aparentemente genérico, indiscriminado e sem a existência de um procedimento precedente, de fornecimento de informações pelas instituições financeiras à Administração Tributária, o que pode estar em desarmonia com o artigo 6º. da lei complementar 105/2001, "justificando a atuação do Órgão Especial deste TJMG, já que, como visto, a matéria tem relação com o direito constitucional do sigilo bancário".

Ao final, suscita "o incidente de inconstitucionalidade, para que seja analisada a constitucionalidade das normas estaduais que regulamentam o acesso do fisco mineiro às informações dos contribuintes, através de instituições financeiras, com base na previsão do artigo 6º da Lei Complementar

nº 105/2001".

Cumprido o disposto no artigo 298, parágrafo segundo, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, a pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado se manifestou (documento 06), defendendo a constitucionalidade da norma.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não conhecimento do incidente, em razão da falta de prévio reconhecimento da inconstitucionalidade pela Câmara que o suscitou, e, eventualmente, pelo seu acolhimento (documento 08), com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 10-A e 13-A do RICMS (documento 08).

A preliminar suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça não merece prosperar, porque a 1ª. Câmara Cível, ao suscitador o presente incidente, apontou fundamentos que, no seu entender, justificariam a inconstitucionalidade dos artigos 10-A e 13-A do RICMS.

No acórdão, o Órgão fracionário apontou que os referidos dispositivos legais preveem um procedimento aparentemente genérico, indiscriminado e sem a existência de um procedimento administrativo precedente, no tocante à obrigação de fornecimento de informações de operações pelas administradoras de cartões e instituições de pagamento similares à Administração Tributária.

Argumentou que tal procedimento pode estar em desarmonia com o artigo 6º. da lei complementar 105/2001, o qual tem relação com o direito constitucional do sigilo bancário.

Portanto, como o acórdão da 1ª. Câmara Cível aponta um possível vício que, em tese, seria de inconstitucionalidade, a preliminar deduzida pela Procuradoria Geral de Justiça.

Rejeito a preliminar.

Por outro lado, tenho outros fundamentos para não conhecer do incidente.

O presente incidente foi suscitado, em razão da cláusula de reserva de plenário, para que este Órgão Especial avalie a inconstitucionalidade das "normas estaduais que regulamentam o acesso do fisco mineiro às informações dos contribuintes, através de instituições financeiras", apontando o Órgão suscitante como objetos da suscitação o artigo 13-A, combinado com o artigo 10-A, do anexo VII, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, que fora aprovado pelo decreto estadual 43.080/2002.

Os referidos dispositivos estabelecem:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes> de pagamento .

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput: (3128) I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; (3128) II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF. (3128)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975".

Os dispositivos em questão estão inseridos no decreto estadual que regulamenta o ICMS, especificamente no anexo que trata do processamento eletrônico de dados e da escrituração fiscal digital, impondo às administradoras de cartões de crédito e empresas similares a obrigação de apresentar ao Fisco, em determinado prazo, o arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Contudo, os decretos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo (art. 84, IV, da CF) não são atos normativos primários, ou seja, eles não se fundamentam diretamente na Constituição Federal

e não possuem poder de inovar no ordenamento jurídico brasileiro. Os decretos regulamentares são atos normativos secundários e estão fundamentados na lei que visam regulamentar.

Aliás, nas informações do Estado de Minas Gerais consta que há lei estadual (6.763/75) tratando da consolidação da legislação tributária do Estado de Minas Gerais, que prevê obrigação no mesmo sentido daquela posta nos dispositivos do decreto que estão sendo questionados no presente incidente.

Nesse contexto, não há a possibilidade dos dispositivos em questão, que estão previstos em decreto regulamentar, violarem diretamente o dispositivo da Constituição Federal que consagra o sigilo bancário.

O que pode ocorrer são duas situações: primeira, os dispositivos do decreto podem desrespeitar a lei que lhe cabia regulamentar, o que configura vício de ilegalidade e não de inconstitucionalidade; ou o decreto está de acordo com a lei regulamentada podendo, contudo, a própria lei regulamentada estar em desconformidade com a Constituição, situação em que esta é que deverá ter a constitucionalidade questionada.

Além disso, no controle de concreto de constitucionalidade, como no caso, o parâmetro é a Constituição e nunca a lei.

Por isso, não cabe a instauração de incidente de inconstitucionalidade para o confronto entre o conteúdo de dispositivos de um decreto estadual (arts. 10-A e 13-A do RICMS) com o conteúdo de uma lei federal (art. 6º. da lei complementar 105/2001). O confronto deve ser entre norma e o dispositivo da Constituição, apenas.

Em síntese, o controle concreto de constitucionalidade tem que ter como objeto lei ou ato normativo primário e o parâmetro deve ser a Constituição, sendo que a suscitação do incidente deve apontar corretamente a norma impugnada e reconhecer sua inconstitucionalidade, exclusivamente, em razão de violação de dispositivo constitucional e não de lei.

Em caso similar, assim decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IRRELEVÂNCIA DE DECLARAÇÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PARA A DECISÃO DA QUESTÃO POSTA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, NA FORMA DO ART. 248 DO RITJMG, POR DESNECESSIDADE DO SEU EXAME.

- Segundo o art. 297 do novo Regimento Interno deste Tribunal: 'Submetida a questão da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público ao órgão a que incumbe o conhecimento do processo, será a arguição levada ao julgamento do Órgão Especial, se reconhecida a sua relevância. Mas a arguição será tida como irrelevante quando o julgamento, pelo órgão a que couber o conhecimento do processo em que se levantou a arguição, puder ser feito independentemente da questão constitucional.'

- O Decreto aqui em exame não é um ato normativo primário e, sim, ato normativo secundário, não passível de controle de constitucionalidade. Segundo jurisprudência do STF - Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita à jurisdição constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (ADI 2618 AgR / PR - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO- Julgamento: 12/08/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Além disso, se a decisão da questão posta na apelação prescinde da análise de constitucionalidade da norma objeto do incidente, torna-se irrelevante a declaração acerca desta (In)constitucionalidade, afastando-se, na hipótese, a necessidade de aplicação do artigo 97 da CF." (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0054.10.002958-3/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013).

Por isso, não conheço do incidente.

DES. ARMANDO FREIRE

Conquanto figure na Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, onde lavrado o acórdão que deu ensejo a este incidente, reconsidero nesta oportunidade entendimento pessoal no que concerne a minha participação neste julgamento.

Pelo visto, este Órgão Especial guarda precedentes no sentido de que não há impedimento quanto a essa participação.

Isso posto e voltando ao exame da matéria, estou rejeitando a preliminar suscitada pela douta Procuradoria de Justiça, em parecer lançado nos autos, fazendo-o na mesma linha de fundamentação no r. voto do eminente Relator.

Prosseguindo, melhor examinando a matéria focada neste julgamento, rendo-me aos fundamentos contidos no voto condutor do eminente Relator, pela não subsistência deste incidente, pelo que adiro também neste particular ao r. voto de S. Exa.

DES. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Assim, como o em. Relator, data vênica, verifico que a 1ª Câmara Cível, ao suscitar o incidente, apontou os fundamentos que justificariam a inconstitucionalidade, asseverando que os

dispositivos 10-A 3 13-A do RICMS apenas preveem procedimento genérico, não precedido por procedimento administrativo que pudesse justificar a obrigatoriedade do fornecimento de informações sigilosas à Administração Tributária.

Portanto, presente, o juízo de prelibação.

Passando adiante, quanto a segunda preliminar, acompanho o em. Relator, porquanto também não detecto questão constitucional a ser enfrentada.

DES. DOMINGOS COELHO

De acordo com o Relator MOREIRA DINIZ, para REJEITAR A PRELIMINAR por também entender que "o acórdão do Órgão fracionário apontou fundamentos que, no seu entender, justificam a inconstitucionalidade da norma, fica afastada a preliminar de não conhecimento da arguição de inconstitucionalidade por ausência de juízo de prelibação".

No mérito, da mesma forma que entendeu o Relator, penso que o incidente NÃO DEVE SER CONHECIDO, pois "não é cabível incidente de inconstitucionalidade que tem como objeto norma de decreto regulamentar, porque este não retira seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal. Ademais, o parâmetro no controle concreto de constitucionalidade não é a lei federal e sim a Constituição."

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, não conheço do incidente, nos termos do voto do em. Des. Relator.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA

Acompanho o em. Des. Relator, com a devida venia à divergência.

A meu sentir, no acolhimento da arguição de inconstitucionalidade foi apontada a relevância da inconstitucionalidade alegada pela parte e a necessidade de seu exame definitivo pelo Órgão Especial, sendo atendido o art. 949, II do CPC.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, não conheço do incidente, nos termos do voto do em. Des. Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Estou de acordo com o voto proferido pelo e. Relator, Desembargador Moreira Diniz, para também rejeitar a preliminar de ausência de juízo de prelibação pelo órgão fracionário, porque há fundamentação suficiente adotada no incidente para que a questão constitucional seja submetida a este Órgão Especial para juízo de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal adota entendimento de que sequer "há necessidade de pedido das partes para que haja o deslocamento do incidente de inconstitucionalidade para o pleno do tribunal. Isso porque é dever de ofício do órgão fracionário esse envio, uma vez que não pode declarar expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, nem afastar sua incidência, no todo ou em parte" (STF, Rcl 12.275 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-5-2014, P, DJE de 18-6-2014).

A instauração do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, maxima venia, com a antevista possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada, vincula a atuação deste Órgão Especial em proceder à análise da questão constitucional que lhe é submetida, ainda que por força do princípio da primazia do mérito e para que se evite efetiva violação da cláusula de reserva de plenário (CRFB/88, art.97) e a Súmula Vinculante nº10 (STF).

Este Órgão Especial tem decidido "que não se faz necessário o referido juízo com vasta fundamentação acerca da incompatibilidade da lei ou ato normativo em face à Constituição, bastando que, ao se vislumbrar inconstitucionalidade, submeta a questão à apreciação do Órgão" (trecho do voto da i. Desembargadora Márcia Milanez, no julgamento da Arg. Inconstitucionalidade 1.0607.14.001487-1/004, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 17/05/2019. No mesmo sentido, Arg. Inconstitucionalidade 1.0560.14.000650-6/002, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/09/2018, publicação da súmula em 05/10/2018). E mais:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - JUÍZO DE PRELIBAÇÃO REALIZADO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - ROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. Reconhecida a arguição de inconstitucionalidade de determinada norma legal pela Turma Julgadora (órgão fracionário), que decidiu pela impossibilidade de prosseguir no julgamento da causa sob pena de desobediência do artigo 97, da CRFB, tem-se por atendida a segunda parte do artigo 481, do CPC, suficiente a ensejar a análise da questão constitucional pelo colendo Órgão Especial. V.v.p. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. O exame da questão constitucional pelo Órgão Especial impõe ao órgão fracionário a realização do juízo de prelibação, com prévio acolhimento da tese de inconstitucionalidade, nos termos

do art. 481 do CPC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 35-A DA LEI 11.977/09. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. O art. 35-A, da lei 11.977/09, com redação dada pela Lei 12.693/12, viola o princípio constitucional da igualdade entre os homens e as mulheres e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. (TJMG - Arg. Inconstitucionalidade 1.0702.12.054293-2/002, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/03/2015, publicação da súmula em 15/05/2015).

Superada a questão relativa ao juízo de prelibação, acompanho o voto do e. Relator para não conhecer do incidente por ausência de parametricidade da norma regulamentar impugnada com a CRFB/1988.

DES. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Peço vênua à divergência para acompanhar o eminente relator.

DES. ANA PAULA CAIXETA

Cuida-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos do recurso de Apelação Cível de nº 1.0000.20.536726-1/001, submetido à relatoria do eminente Desembargador Armando Freire, por meio do qual se questiona a constitucionalidade dos artigos 10-A e 13-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO.

A Procuradoria Geral de Justiça suscita preliminar de não conhecimento do incidente, por ausência de realização de juízo de prelibação (f. 02/06, doc. 08).

Cumprir registrar que a jurisprudência deste Órgão Especial "exige como pressuposto de admissibilidade desse incidente que o órgão fracionário suscitante tenha realizado um juízo preliminar, no sentido de inconstitucionalidade da norma, sob pena de a simples alegação de inconstitucionalidade por qualquer das partes implicar a instauração da arguição de inconstitucionalidade, o que não se mostra admissível, posto que vigora em nosso Ordenamento Jurídico o princípio da presunção de constitucionalidade das leis (presunção iuris tatum)" (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.22.099296-0/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/03/2023, publicação da súmula em 31/03/2023).

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior esclarece que:

Os juízes componentes do tribunal poderão suscitar ex officio o incidente como preliminar de seus votos na sessão de julgamento do feito. A estes, porém, cabe apenas a proposição do incidente, não, porém, a decisão singular da respectiva instauração. Ao órgão colegiado fracionário do Tribunal é que toca deliberar, coletivamente, sobre o encaminhamento, ou não, do processo para o Órgão Especial, competente para apreciação e julgamento do incidente.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 687).

No caso em apreço, constata-se que o órgão julgador expressamente realizou o juízo de prelibação quanto à provável inconstitucionalidade dos dispositivos apontados, nos seguintes termos (f. 12/15, doc. 01):

Pelo exposto, tenho por necessário um debate mais apurado sobre a legislação mineira, notadamente sobre os artigos 10-A e 13-A do anexo VII do RICMS, posto que previsto um procedimento aparentemente genérico e indiscriminado de fornecimento de informações, o que se distancia do que foi defendido pelo STF. A meu ver, a lei estadual pode estar em desarmonia com o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, in fine, justificando a atuação do Órgão Especial deste TJMG, já que, como visto, a matéria tem relação com o direito constitucional do sigilo bancário. [...]

Concluindo, suscito o incidente de inconstitucionalidade, para que seja analisada a constitucionalidade das normas estaduais que regulamentam o acesso do fisco mineiro às informações dos contribuintes, através de instituições financeiras, com base na previsão do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Ressalto, por esse ângulo, o necessário enfoque às normas estaduais e ao aspecto do debate tributário.

Por essa razão, deve ser rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do incidente, suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça, e, portanto, conheço do Incidente de Inconstitucionalidade.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Quanto ao mais, acompanho o eminente Relator, Desembargador Moreira Diniz, para não conhecer do incidente por ausência de questão constitucional.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o Relator.
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o Relator.
DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o Relator.
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o Relator.
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o Relator.
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o Relator.
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o Relator.
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.
DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.
DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o Relator.
DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o Relator.
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINAR, E NÃO CONHECERAM DO INCIDENTE"